



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DPOPB 0061-05/2017

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO AS PARAÍBA - CAU/PB, no uso das competências previstas no art. 34, incisos II, VI, e X da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e Regimento Interno aprovado pelo Plenário do CAU/BR, em 08 de fevereiro de 2013, reunido ordinariamente em João Pessoa-PB, no dia 23 de fevereiro de 2017, após análise dos assuntos em epígrafe, e

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 28, DE 6 DE JULHO DE 2012 do CAU/BR, que dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências; cujo Capítulo I, em seu Art.1º estabelece os casos onde ficam obrigadas as pessoas jurídicas a estarem registradas nos CAUs UF;

Considerando que a empresa em questão, apresentou documentos que comprovam que a mesma não exerce atividades privativas ou compartilhadas de arquitetura,

Considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa não são compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo, como determina o parágrafo 1º do Art.1º anteriormente citado:

§ 1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo. Considerando que a empresa não possui arquitetos em seu quadro funcional e não traz qualquer referência ao nome arquitetura; como veda o parágrafo 2º do Art.1º anteriormente citado:

§ 2º É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo", ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista. Considerando finalmente que, comprovadamente, o processo de migração do registro de empresas entre o CREA e o CAU demonstrou diversos equívocos;

DELIBEROU:

1. Deferir a solicitação de dispensa de cobrança feita pela empresa requerente, entendendo que a mesma sequer preenche os requisitos mínimos para estar registrada neste Conselho, bem como que a parte interessada seja comunicada que deve solicitar o cancelamento imediato do seu registro junto ao CAU PB, e que assim se proceda.
2. Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

Com 06 votos favoráveis dos conselheiros Paulo Sérgio Araújo Peregrino, Ricardo Victor de Mendonça Vidal, Amélia de Farias Panet, Cristina Evelise Vieira Alexandre, Silton Henrique do Nascimento, e Márcia Maria Leite Barreiros Visani. **02 ausências** dos conselheiros Ana Sybelle B. B. de Albuquerque e Valder de Souza Filho.



CAU/PB

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba

João Pessoa, 30 de março de 2017.

JOÃO CRISTIANO REBOUÇAS ROLIM
Presidente do CAU/PB